



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº. 715/2022/SIGMA/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de vigilância/segurança patrimonial ostensiva armada/desarmada, visando atender as necessidades das unidades hospitalares e administrativas: AMI, ARQ, SETORIAL, CAF I, CAFII, CAPS, CEMETRON, CENE, CEPEM, CES/CIB, CPOAD, CGAF, CAP, HBAP, HICD, HPSJP-II, LACEN, POC, HCRO, HCZL, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

Processo administrativo: 0036.347092/2020-33

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através da Pregoeira condutora do certame procede à análise e manifestação acerca dos pedidos de esclarecimentos das empresas interessadas no certame epigrafado.

Inicialmente cabe mencionar que nos termos da Lei nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº 26.182 de 24 de Junho de 2021, e ainda, da Lei Federal nº. 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente para a modalidade Pregão o instrumento convocatório foi submetido à análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, o que insta asseverar que todas as regras dispostas estão em conformidade com a legislação pertinente.

Considerando que os argumentos apresentados dizem respeito a questões técnicas, definidas no Termo de Referência as quais são de responsabilidade da Unidade requisitante, a Pregoeira encaminhou missivas à Gerência de Compras da SESAU – GECOMP/SESAU a qual se manifestou na forma abaixo transcrita:

1. Sabe-se que a respeito da intrajornada devem ser atendidos o disposto na CCT e nos demais normativos, deste modo atendendo ao disposto na CCT, o órgão irá autorizar uma possível redução no quadro de funcionários de forma momentânea, fazendo o rodízio da equipe para que os vigilantes desfrutem do intervalo de 01:00 hora de intrajornada ou a ausência do Vigilante durante este período?

Resposta: A administração não autoriza a falta de cobertura em nenhum posto.

2. Caso a resposta anterior seja negativa, os vigilantes poderão ter o seu intervalo de intrajornada indenizado conforme estabelecido na CCT?

Resposta: Haja vista que a regra é permitir o intervalo para refeição e descanso ao titular, conforme legislação trabalhista, a licitante deverá prever no submódulo 4.2 – Intrajornada a reposição do empregado titular durante sua ausência nos casos do referido intervalo. Esclarecendo que em vez da empresa arcar com o custo do adicional de intrajornada ao titular, ela poderá disponibilizar jantista/almocista/folguista, garantindo que o empregado usufrua do intervalo para repouso e alimentação.

3. O Órgão prevê o pagamento dos benefícios: Assistência Médica e Familiar - Clausula 44º; SESMT - Clausula 35º; Social para AESV - Clausula 43º e Cesta Básica - Clausula 16ª previstos na CCT? As empresas licitantes devem incluir essas rubricas em suas planilhas?

Resposta: Deverá a empresa licitante registrar esses itens de acordo com os quadros constantes abaixo:

2.3	BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS			Valor (R\$)
A	Transporte		CLÁUSULA 13ª CCT*	
B	Auxílio alimentação		CLÁUSULA 12ª CCT	R\$ 36,00
C	Cesta básica		CLÁUSULA 16ª CCT	
D	Assistência médica e familiar		CLÁUSULA 44ª CCT	R\$ 12,51
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS				

5	INSUMOS DIVERSOS		Valor (R\$)
A	Uniformes e EPIs		CLAUSULA 23ª DA CCT
B	Materiais		
C	Equipamentos		
D	SESMT		CLAUSULA 35ª DA CCT
E	Cursos de Formação e Reciclagem		CLAUSULA 20ª DA CCT
F	Subsídio social p/ AESV		CLAUSULA 43ª DA CCT
TOTAL DO MÓDULO 5			

4. Conforme quadro disposto no item 9.1.30.2.1 do Termo de Referência o vigilante desarmado não fará porte de Arma letal e também de arma não letal?

Resposta: Considerando o item 9.1.30.2.1. do termo de referência: "Os materiais e equipamentos a seguir reportam-se por posto de serviços, devendo ser considerado o tipo de posto estabelecido no anexo I.'de posto estabelecido no anexo I.'"

MATERIAIS/EQUIPAMENTOS	VIGILANTE ARMADO	VIGILANTE DESARMADO
Livro de ocorrências	Sim	Sim
Cassetete	Sim	Sim
Porta-cassetete	Sim	Sim

Apito	Sim	Sim
Cordão de apito	Sim	Sim
Rádio transmissor	Sim	Sim
Revólver calibre 38	Sim	Não
Cinturão para revólver	Sim	Não
Coldre	Sim	Não
Munição calibre 38	Sim	Não
Arma não letal à base de óleos vegetais, de graduação alimentícia	Sim	Não
Colete à prova de balas	Sim	Sim
Capa para colete balístico	Sim	Sim
Lanterna recarregável	Sim	Sim

Fonte: Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial – Vol. 01 – Jan./2020.- CADERTC - atualizado em 19/08/2020

5. Deverá ser utilizado a convenção coletiva vigente? Tendo em vista que desde o dia 21/03/2022 a CCT de nº RO000033/2022 encontrasse homologada? A não utilização da mesma, acarretará em desclassificação?

Resposta: I - Deverá ser utilizada a Convenção Coletiva Vigente SINTESV/RO 2022/2024: NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RO000033/2022.

II – Considerando o Princípio da Territorialidade onde o serviço será executado, bem como o Princípio da Isonomia entre as licitantes deverão as empresas interessadas em participar do presente certame licitatório utilizar a Convenção Coletiva Vigente 2022/2024: NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RO000033/2022.

2. Na folha 45 do edital, constam as planilhas de custos com os respectivos percentuais, sendo que no Módulo 4, letra "A" consta o percentual de 8,33% para o Substituto na Cobertura de Férias (1/12) avos. Na folha 51 em diante, constam as planilhas de custos com os respectivos percentuais, as quais compõem o Valor Estimado do Edital e no mesmo Módulo 4, letra "A" consta o percentual de 0,93% para o Substituto na Cobertura de Férias (1/12) avos. Assim sendo, pergunta-se:

a. Qual o percentual correto e aceito por essa administração que serão utilizados pelas licitantes em suas planilhas de custos, 8,33% ou 0,93?

Resposta: O percentual a ser utilizado no Módulo 4.1 - Substituto na Cobertura de Férias (1/12) avos deverá ser de: 0,93%, em conformidade com a Planilha de Custos e Formação de Preços devidamente preenchida com todas as informações que deverão ser utilizadas pelas empresas licitantes interessadas em participar do presente certame, publicada no Sistema Comprasnet com o Edital e seus anexos.

b. Dependendo da resposta dessa administração, a licitante que cotar percentual diferente, será desclassificada?

Resposta: Em cumprimento ao princípio da Isonomia entre as licitantes, as empresas deverão utilizar os percentuais estabelecidos na planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA/RO. É de conhecimento de todas as licitantes que as variáveis que poderão ser modificados são: 1. RAT x FAP; 2. Enquadramento Tributário (de acordo com Enquadramento de cada empresa); 3. Custos Indiretos; 3. Margem de Lucro e 4. Valores de materiais/Equipamentos quando houver.

3. Sobre a Planilha de Custos e Formação de Preços constante no Edital

3.1. Favor informar se os colaboradores alocados deverão fazer o intervalo de uma hora para as refeições e será rendição? Ou se a empresa contratada deverá pagar a Intrajornada para os colaboradores não realizarem o intervalo.

Resposta: Haja vista que a regra é permitir o intervalo para refeição e descanso ao titular, conforme legislação trabalhista, a licitante deverá prever no submódulo 4.2 – Intrajornada a reposição do empregado titular durante sua ausência nos casos do referido intervalo. Esclarecendo que em vez da empresa arcar com o custo do adicional de intrajornada ao titular, ela poderá disponibilizar jantista/almocista/folguista, garantindo que o empregado usufrua do intervalo para repouso e alimentação.

3.2. Por gentileza informar qual é o prestador atual.

Resposta: Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda - ME.

3.1 Da Capacidade Técnica

"A Experiência vivida pela Administração Pública com a terceirização de serviços aponta para a necessidade de comprovação de que a empresa a ser contratada para executar o serviço de forma contínua, principalmente em serviços em que a mão de obra é cedida ao contratante, deve possuir estabilidade no mercado, atuando neste segmento de forma efetiva e não apenas 'existindo' ou atuando em ramo diverso àquele do objeto que pretende contratar".

Resposta: O Termo de Referência e todos os documentos que embasam o procedimento licitatório é instruído e revisado por responsáveis técnicos devidamente habilitados e com conhecimento sobre os serviços pleiteados.

Logo, toda a documentação técnica exigida sobeja os limites das comprovações mínimas que visam carrear a melhor e mais vantajosa escolha da Administração Pública, sem ferir, contudo, o caráter competitivo da licitação e contratar com empresas fidedignamente capazes de cumprir os critérios habilitatórios, técnicos e executórios do certame.

Ademais, nos termos da Lei nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº 26.182 de 24 de Junho de 2021, e ainda, da Lei Federal nº. 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente para a modalidade Pregão o instrumento convocatório foi submetido à análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, o que insta asseverar que todas as regras dispostas estão em conformidade com a legislação pertinente, se manifestando conforme segue:

2.6. Dos documentos habilitatórios

35. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

36. Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

37. Neste sentido, para habilitação em licitações públicas devem ser exigidas dos licitantes exclusivamente a documentação relativa:

- Habilitação jurídica;
- Regularidade fiscal e trabalhista;
- Qualificação técnica;
- Qualificação econômico-financeira;
- Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

38. Impede ainda salientar que EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais.

39. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União dispõe que o licitante deverá adotar medidas em que se verifique a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, vejamos:

Implemente medidas no sentido de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular. Acórdão 301/2005 Plenário.

40. Cumpre salientar que no que tange as exigências de caráter técnico são de competência única e exclusiva da equipe técnica da licitação, não cabendo a esta Procuradoria analisar e emitir juízo de valor, Contudo, importante registrar alguns entendimentos do TCU acerca do tema:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso) Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.

Súmula TCU nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de requisitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

41. Desta forma, **recomenda-se atenção da equipe técnica quanto aos documentos de capacidade técnica**, respeitando os limites da razoabilidade e dos entendimentos do Tribunal de Contas da União.

3.2 Quanto ao fato que no edital deixou de constar instrução legal no que diz respeito a não utilização de benefícios do Regime Tributário do Simples Nacional.

Resposta: Considerando que a referida empresa alega que o Edital deixou de constar instrução legal no que diz respeito a não utilização dos benefícios do Regime Tributário do Simples Nacional:

Em consonância com o disposto no Artigo 17 da Lei complementar 123/2006, que trata a respeito das Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, essas empresas **não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17 , inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.**

Considerando que a licitante traz à luz do processo um elemento referente à legislação tributária, que já está estabelecido em Lei, o qual torna-se pertinente que as empresas que se propõem a participar do certame, deverão ter conhecimento prévio das normas vigentes.

Considerando, então, que não se observa a necessidade do Termo de Referência citar todas as normas trabalhistas, tributárias, de contrato, entre outros.

Assim, entendendo que a empresa é concorrente em suas motivações, porém não vislumbrando necessidade de alteração no Termo de Referência, por se tratar de norma específica da legislação tributária, retornamos os autos a esta SUPEL para verificar a superveniência em dispor de adendo esclarecedor quanto ao tema em questão.

3.3 Da justificativa por lote único

Resposta: De prêmio, a licitante traz em suas alegações uma análise subjetiva ao afirmar que *"a luz do critério econômico, a divisibilidade do objeto irá acarretar desinteresse em contratar com a Administração, por parte dos fornecedores, uma vez que, a quantidade será insatisfatória"*. Ora, se não, vejamos. o Anexo II do Edital PE 715/2021, referente ao Quadro Estimativo de Preços, traz como menos valor estimado o total de R\$ 594.040,80 (quinhentos e noventa e quatro mil quarenta reais e oitenta centavos) para os lotes V - Assistência Médica Intensiva/AMI e IX - Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia/LACEN, os demais lotes ultrapassam o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) cada. Assim, em consonância à SÚMULA N.8/TCE-RO, esta SESAU não estará ocasionando contratos de pequena expressão econômica.

Ademais, já consta no Termo de Referência a justificativa para a referida escolha, *in verbis*:

11.1. As propostas serão julgadas pelo menor valor por lote, visando um melhor atendimento à SESAU. Optou-se por separar em lotes, sendo Lote - Unidades administrativas; e outros lotes conforme cada Unidade, de forma a evitar a restrição de eventuais participantes do certame e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, uma vez que se fosse unir todas as unidades em um único lote poderia restringir potenciais participantes do certame que devem estar alinhados com a qualificação econômico-financeira de 5% do valor estimado e qualificação técnica que deve apresentar 30% de todo o contrato para quantidade e prazo.

Entende-se por agrupamento de serviços em lote, o agrupamento de todos os tipos de serviços de natureza similar e pertencentes ao mesmo segmento de mercado, ao mesmo local ou ambiente, visando a realização de uma única licitação e/ou a diminuição da quantidade de itens no certame.

Tendo em vista que os serviços de vigilância e segurança patrimonial envolvem subitens de serviços (diurno/ noturno e armado/ desarmado) foi utilizado o agrupamento desses subitens, visando a praticidade, racionalidade e agilidade na condução dos serviços, conforme SAMS em anexo.

Logo, torna-se viável a divisão das Unidades localizadas em Porto Velho/RO em lotes, sendo: Lote - Unidades administrativas; e outros conforme cada Unidade visando um melhor atendimento à SESAU.

E ainda, a referida justificativa coaduna com a Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, § 1º, inciso I:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**; (grifo nosso)

Assim, pelos motivos expostos e fundamentos, prestados os esclarecimentos necessários, permanece inalterado o instrumento convocatório, bem como a data de abertura do certame **19.05.2022 as 11h00** (horário de Brasília).

Porto Velho, data e hora do sistema.

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL/RO
Mat. 300061141
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 18/05/2022, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do **Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028791252** e o código CRC **99FFB63C**.